



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043887-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FERNANDA FLORIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043887-29.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1511723-05.2021.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do
Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **FERNANDA FLORIZ DA SILVA**

Voto nº 53433

HABEAS CORPUS – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Ré que, beneficiada com a liberdade provisória, descumpriu as condições anteriormente impostas – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **FERNANDA FLORIZ DA SILVA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo.*

Narra, de início, que, após requerimento do Ministério Público, ante a não localização da paciente para citação, foi decretada sua prisão preventiva, sendo certo que o mandado de prisão restou cumprido em 22/01/2025.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia. Alega, ademais, que "passados 4 anos e 7 meses dos fatos, não é porque a paciente não foi encontrada no endereço que deve ser decretada a prisão preventiva".

Requer, assim, seja cassada a r. decisão combatida (fls. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 30/31).

Prestadas as informações de estilo (fls. 40/45), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 51/61).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as detalhadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora "A paciente e o corréu Daniel Vicente Pereira foram presos em flagrante no dia 11 de maio de 2021 pela suposta prática do crime de furto qualificado. Na audiência de custódia realizada no dia seguinte, foi concedido o benefício da liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "(...) Todavia, considerando o caso concreto (gravidade e natureza do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal aplicáveis na hipótese devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal. De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e a distanciamento de práticas ilícitas.5. Destarte, CONCEDO liberdade provisória a FERNANDA FLORIZ DASILVA e DANIEL VICENTE PEREIRA subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim que suspensas as medidas governamentais de isolamento social e restabelecida a regularidade do expediente forense; b) obrigação de manter o endereço atualizado

junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 6 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310 e 319); e ainda, como condição para a liberação, devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal." Diante disso, foram expedidos alvarás de soltura em favor da paciente e do corréu, que foram devidamente cumpridos. O Ministério Público formulou acordo de acordo de não persecução penal para a paciente e para o corréu, os quais não se concretizaram ante a informação de que a paciente estava presa por outro feito e da inércia do corréu. A denúncia foi oferecida no dia 29 de julho de 2021, imputando-se à paciente e ao corréu a prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "j", ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 01 de outubro de 2021. O feito prosseguiu com relação ao corréu, com a prolação de sentença condenatória, que transitou em julgado. A paciente, por sua vez, não foi encontrada nos endereços dos autos, o que ensejou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em r. decisão proferida no dia 09 de março de 2022. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva da paciente. Em decisão proferida no dia 18 de setembro de 2024, este magistrado, acolhendo o requerimento ministerial, decretou a prisão preventiva da paciente (...) O mandado de prisão expedido em desfavor da paciente foi cumprido no dia 22 de janeiro de 2025. Diante da notícia da prisão da paciente, sem prejuízo do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a celeridade processual, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02 de abril de 2025. A paciente foi citada e manifestou seu interesse pela atuação da Defensoria Pública em sua defesa. Foi aberta vista dos autos para a Defensoria Pública e aguarda-se a apresentação da resposta à acusação em favor da paciente e a realização da audiência designada." (fls. 40/45).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que, diante do descumprimento das condições impostas, decretou a prisão cautelar da paciente, nos seguintes

termos: "Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva da ré formulado pelo Ministério Público. E com razão. A ré FERNANDA FLORIZ DA SILVA, conquanto agraciada com o benefício da liberdade provisória, conforme decisão de fls. 48/49, ocasião em que foi intimada acerca das consequências do não cumprimento das condições que lhe foram impostas (alvará de fls. 75/78), não só alterou seu endereço sem comunicar o juízo, como também voltou a delinquir dias após a soltura dela, conforme autos de n. 1514105-68.2021.8.26.0228 e certidão de antecedentes criminais de fls. 317/320, ação penal na qual a ré foi, inclusive, condenada em definitivo por delito idêntico ao averiguado nestes autos. E com este comportamento, a ré demonstrou total indiferença com as consequências do crime e com o desvalor da conduta, além de frustrar a confiança depositada por este Juízo. O ato praticado configura verdadeiro atentado a este Juízo, o que não se pode admitir. Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a vinculação da ré ao distrito da culpa, tornando ainda mais acentuada a necessidade da sua segregação cautelar para fins de assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Portanto, por estes motivos, decreto a prisão preventiva da ré FERNANDA FLORIZ DA SILVA, qualificada nos autos, como única forma de assegurar a aplicação da lei penal, a credibilidade da justiça e, principalmente, para que a ré reflita acerca das consequências da sua conduta nos termos do artigo 282 § 4º, 311 e 312 do Código de Processo Penal." (fls. 21/22).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirir de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Com efeito, a prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública, restando demonstrada, no caso concreto, a total insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais: (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (g. n.)

E o teor do parágrafo 1º, do artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da

existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (g. n.)

Aliás, nessa toada também se manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer: "(...) Após a prisão em flagrante foi concedida liberdade provisória à paciente, com a imposição de condições, dentre as quais a manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração). Ocorre que tal condição foi descumprida, além de ter a paciente incidido em novo delito durante a sua liberdade provisória. Portanto, acertada a decisão de decreto de prisão preventiva da acusada. (...) Como visto, a prisão preventiva da paciente foi decretada pela autoridade judicial impetrada com a devida motivação, diante do seu descumprimento de condição imposta para a sua liberdade provisória e por cometimento de crime doloso no período em que esteve em livre. (...) Esses fatos, por si sós, demonstram a péssima tábua de valores que sustenta o caráter e a postura da paciente. (...)." (fls. 53/60).

Com efeito, verifica-se que a manutenção do cárcere encontrou respaldo no descumprimento das medidas cautelares alternativas, comportamento da própria paciente, não afrontando, pois, o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. CRIMES DOS ARTS. 303, CAPUT, E 306, § 1º, II, DO CTB; E 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022), bem como de que não é possível realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença (RHC n. 162.518/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/5/2022). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 848.885/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no

preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa. 3. Em habeas corpus, é incabível concluir qual a pena e o regime inicial de cumprimento que serão eventualmente impostos ao réu, o que impossibilita a análise da ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 161.934/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a

*aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. **3. O descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.871/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) (g. n.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **"O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal"** (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 4.

Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.265/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) (g. n.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas - , deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juízo sentenciante ressaltou, para determinar a prisão preventiva do réu, o descumprimento de medidas cautelares

anteriormente impostas, circunstância suficiente, por si só, para justificar a custódia provisória, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. 3. De acordo com a Súmula n. 455 do STJ, "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 4. A produção antecipada das provas quanto ao réu revel foi idoneamente justificada pelo Magistrado, tendo em vista o regular prosseguimento da ação penal em relação ao corréu e o espaço de tempo já transcorrido desde a época dos fatos. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é pertinente o "aproveitamento do conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento de corréu, ante o princípio da economia processual, sendo desarrazoado exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade" (HC n. 158.538/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 11/12/2014). 6. A realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva e, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente. 7. Ordem denegada. (HC n. 532.843/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.) (g. n.)

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator